

EMENDA Nº - CMMPV 918/2020
(à MPV nº 918, de 2020)

Acrescente-se novo art. 5º à Medida Provisória (MPV) nº 918, de 2020, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 5º como 6º:

Art. 5º A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar acrescida de art. 2º-E, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-E.** Considera-se de sobreaviso o policial que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

§ 1º Cada escala de sobreaviso será, no máximo, de vinte e quatro horas.

§ 2º As horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão compensadas à razão de 1/3 (um terço).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é imprescindível para garantir a segurança jurídica aos policiais federais, e também à administração no tocante às escalas de sobreaviso.

As escalas de sobreavisos são mecanismos de comprometimento, acionamento e fidelização existentes entre os servidores e a administração, entretanto passaram-se décadas sem que esse tema tenha sido tratado por qualquer esfera de governo, por isso a necessidade de regularização desse tipo de serviço essencial para a sociedade.

O Tribunal de Contas da União (TCU), já se posicionou favorável sobre o assunto. Destaque-se que a recente decisão do TCU possui caráter normativo nos termos no § 2º do art. 1º da Lei 8443, de 16 de julho de 1992, e obriga a Administração Pública Federal, nos termos em que foi proferida. Dessa forma, não há impedimento legal para a instituição de regime de sobreaviso para o servidor estatutário, desde que esse regime



esteja disciplinado em regulamento próprio do órgão e ele seja dotado de autonomia administrativa e financeira. O Departamento de Polícia Federal instituiu o sobreaviso por meio da Portaria 1252/2010–DG/DPF.

Não obstante, foi decidida a necessidade de que “seja observada, por analogia, a proporção estabelecida no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como limite máximo de equivalência da hora de sobreaviso em relação à hora trabalhada”, ou seja, a proporção de três horas de sobreaviso para uma de folga.

Em recentíssima decisão, proferida pela Justiça Federal de Sergipe, objetivando a compensação das horas extras trabalhadas em sistema de sobreaviso nos termos do art. 24 da Portaria 1252/2010 do Departamento de Polícia Federal combinado com o Acórdão 784/2016 do Tribunal de Contas da União, a União foi condenada à obrigação de fazer consistente em conceder compensação das horas extras prestadas sob o regime de sobreaviso, limitadas àquelas prestadas nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, para efeito de compensação.

É imperioso citar que já existe decisão, transitada em julgado (Processo nº 0801881-52.2016.4.05.8500), que determina à Polícia Federal que cumpra o Acórdão 784/2016 do TCU.

Em face de todas as manifestações citadas, a presente emenda além de legítima, trará segurança jurídica aos policiais federais.

Sala da Comissão,

Senador **MARCOS DO VAL**